Terça-feira 24 de Outubro de 1950 — I Série — Número 215

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:339 — Abre um crédito destinado a reforçar duas verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor no Gabinete de Urbanização Colonial.

Despacho — Autoriza a transferência de uma verba no orçamento privativo da missão antropológica de Moçambique.

Ministérios das Colónias e da Economia:

Decreto-Lei n.º 38:009 — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30:714, que cria a Junta de Exportação do Café Colonial.

Ministério das Comunicações:

Alteração à tabela de abonos de viagens ao pessoal da rede de ambulâncias postais, inserta no *Diário do Governo* n.º 108, de 7 de Junho de 1950.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:339

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 4.º e artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 10.000$, destinado a reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor no Gabinete de Urbanização Colonial, aprovado pela Portaria n.º 13:005, de 7 de Dezembro de 1949:

Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas com o material — Material de consumo corrente — Diversos não especificados, incluindo artigos de expediente e encadernações»	2.500$00
Artigo 11.º «Diversos encargos — Deslocações do pessoal às colónias e ao estrangeiro e outras despesas com transportes e passagens dentro das colónias e no estrangeiro»	7.500$00
	10.000$00

servindo de contrapartida igual importância a sair da verba do artigo 13.º «Diversos encargos — Para pagamento ao pessoal auxiliar, europeu ou indígena, assalariado nas colónias durante a realização dos trabalhos de campo» da mesma tabela de despesa.

Ministério das Colónias, 24 de Outubro de 1950. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 17 de Outubro de 1950:

Autorizada, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, a seguinte transferência de verba inscrita no orçamento privativo da missão antropológica de Moçambique, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 de Fevereiro do corrente ano:

Da rubrica «Despesas com o pessoal» para a rubrica «Pagamento de serviços e diversos encargos» — 21.700$.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, Comissão Executiva, 20 de Outubro de 1950. — Pelo Presidente, *Luís Silveira.*

MINISTÉRIOS DAS COLÓNIAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 38:009

As funções de orientação, disciplina e fiscalização das actividades relacionadas com a produção e exportação do café colonial impõem ou podem impor, por vezes, a necessidade de se transferirem, criarem ou extinguirem delegações, subdelegações e agências da Junta de Exportação do Café Colonial.

É o que se está verificando neste momento, em que há necessidade de extinguir legalmente a delegação na cidade do Porto, que se encontra encerrada há vários anos, se recomenda a extinção da delegação na ilha da Madeira, a transferência para a vila de Ambriz da subdelegação do Uíge e a criação da nova subdelegação na vila de Ambrizete.

A transferência, criação ou extinção dessas dependências, obedecendo a necessidades de momento, têm de ser feitas com a maior rapidez possível desde que seja reconhecida a sua necessidade, o que se não compadece com a publicação de uma lei ou de um decreto-lei, por sua natureza demorada.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 30:714, de 29 de Agosto de 1940, passa a ter a se-